



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002132/2002-49
Recurso nº. : 133.501
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1999 e 2000
Recorrente : ROSA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA - DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 101-94.318

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - Devidamente comprovada pela fiscalização a omissão do registro de compras, bem como o respectivo pagamento das mesmas no próprio ano-calendário, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído a título de omissão de receitas.

CUSTOS OPERACIONAIS - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – Compete ao contribuinte comprovar os seus custos por meio de documentos hábeis e idôneos. É Legítima a glosa de custos calcados em documentação fiscal de emissão de empresas inexistentes, sendo que no caso, sequer foram comprovados os pagamentos das “operações” de compra e o efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento do adquirente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – COFINS – PIS – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DECORRÊNCIA – Às exigências decorrentes se aplicam a decisão do processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ROSA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10855.002132/2002-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-94,318

2



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº. : 133.501
RECORRENTE : ROSA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

ROSA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 2119/2126, do Acórdão nº 2.010, de 28/08/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 2096/2105, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 1198; IRFONTE, fls. 1204; PIS, fls. 1209; CSLL, fls. 1214; e COFINS, fls. 1218.

A contribuinte foi autuada pela constatação de omissão de receitas, evidenciada pela não contabilização de compras, e também pela glosa de custos pela falta de comprovação das compras.

Contra o lançamento constituído na ação fiscal, a contribuinte insurgiu-se, nos termos da impugnação tempestivamente apresentada.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, decidiu pela manutenção integral do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

"IRPJ

Exercício: 1999, 2000

CUSTOS. GLOSA. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA.

A utilização de notas fiscais sem a devida comprovação, pela contribuinte, da efetividade das operações apontadas, autoriza a glosa dos custos e a tributação dos valores correspondentes.

CONTRADITÓRIO.

Com a apresentação da impugnação e sua análise, nos termos do processo administrativo fiscal, satisfaz-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.



As alegações apresentadas na impugnação deve vir acompanhadas de provas hábeis, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. NECESSIDADE.

É dispensável a declaração de inidoneidade do emitente de documentos ineficazes tributariamente, se esta condição está regularmente provada nos autos.

IRRF. PIS. CSLL. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Ciente da decisão de primeira instância em 19/09/02 (fls. 2118), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 21/10/02 (protocolo às fls. 2119), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que foi autuada sob acusação de omissão de receita pela não contabilização de compras, através de documentos fiscais emitidos por firmas consideradas inidôneas;
- b) que a referida glosa somente se legitima se o Fisco comprovar que a declaração de inidoneidade da firma vendedora da mercadoria, cujo crédito foi estornado, foi publicada no Diário Oficial da União, a partir de quando ela vale contra terceiros;
- c) que essa declaração, em face do contraditório, deve ser precedida de processo administrativo fiscal. O auto de infração deve conter em seu corpo a data do Diário Oficial e a página que publicou a declaração de inidoneidade da firma;
- d) que surge a questão: se o fato ou ato lesivo do terceiro, a firma inidônea em relação ao Fisco, não teve participação da compradora de mercadorias da firma inidônea, é correto que a compradora responda pelos atos da vendedora considerada inidônea?
- e) que, não tendo a firma compradora sido parte no eventual processo administrativo fiscal que apurou a inidoneidade da firma vendedora dos materiais, produtos, matéria-prima ou mercadorias, não estaria sendo usada a 'prova emprestada' contra a compradora autuada?
- f) que, ainda que publicada a declaração de inidoneidade no Diário Oficial, o alcance da mesma em relação a firma compradora, não seria uma forma oblíqua "regime especial" discriminatório

apto e aparelhado para aumentar a arrecadação do IPI, como meio gravoso que fere frontalmente os postulados da CF/88?

- g) que as provas concretas e materiais carreadas para os autos fazem prova suficiente da ocorrência da transação comercial realizada pela impugnante atestando os referidos pagamentos das aquisições efetuadas, como também da lisura de sua vida e atividade para com o Fisco;
- h) que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da matéria focada, aclarando quaisquer dúvidas a respeito;
- i) que, de acordo com a decisão do STJ, verifica-se que não procede a autuação arbitrária arrimada em cobrança de imposto devido por terceiros e que a matéria já é pacífica em nosso Superior Tribunal, não podendo prosperar conseqüentemente a autuação fiscal;
- j) que esse comportamento fiscal é particularmente intolerável tendo-se em conta que a infração irrogada ao autuado não o é por ter sido contratada, mas com base em uma presunção: a de que a recorrente obrou de má-fé;
- k) que as provas acostadas são contundentes e fartas para demonstrar a realidade fática e a legitimidade do creditamento;
- l) que, o que pretende o Fisco é manter um trabalho fiscal baseado em atos declaratórios de controle interno. É como exigir do contribuinte uma atitude de verdadeira clarividência sobre a empresa de quem está adquirindo mercadoria.

Às fls. 2147, o despacho da DRF em Ribeirão Preto - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os autos de lançamento de ofício a título de omissão de receitas e pela glosa de custos não comprovados.

01 - OMISSÃO DE RECEITAS – MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS

Apesar de a recorrente apenas fazer uma breve citação inicial na peça recursal a respeito da omissão de receitas, para que não venha a alegar mais tarde, cerceamento do direito de defesa, passo a apreciar a matéria.

Consta no Termo de Constatação da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – Copersucar (fls. 385):

“Conforme atendimento a nossa intimação, a empresa emitente das notas fiscais, ou seja a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – Copersucar, nos apresenta os comprovantes de recebimentos da mesma, que deram-se através de depósitos bancários feitos no Banco Bradesco S/A.

Dessa forma, apuramos relativamente ao ano-calendário de 1999, omissão de receitas no montante de R\$ 2.649.384,40, evidenciado por omissão no registro de compras das notas fiscais acima indicadas, revelando que as mesmas foram quitadas com recursos mantidos à margem da escrituração contábil, sujeitando-se à tributação do IRPJ e seus reflexos, procedimento este que será lavrado a parte, através de Auto de Infração.”



Da mesma forma, no Termo de Constatação de fls. 187, consta que a fiscalizada adquiriu produtos da empresa USINA SANTA RITA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL, sem tê-los registrados em sua contabilidade.

Em atendimento à intimação a fornecedora emitente das notas fiscais informou que as notas fiscais identificadas no termo foram pagas à vista, por depósito em conta-corrente bancária.

Diante disso, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício, a título de omissão de receitas, no valor de R\$ 99.530,40, caracterizada por omissão no registro de compras.

Conforme visto no relatório, a infração encontra-se perfeitamente caracterizada e com a descrição completa das irregularidades e o correto enquadramento legal, a qual refere-se à falta de escrituração de notas fiscais de compras realizadas pela empresa.

Inicialmente cabe ressaltar o exaustivo trabalho levado a efeito pela autoridade autuante pois, após intimar a fiscalizada e, não tendo esta apresentado qualquer documento suficiente para comprovar as operações, solicitou aos principais fornecedores, a relação das vendas, bem como as datas dos pagamentos efetuados, do que resultaram os demonstrativos apresentados nos Termos de Constatação de cada uma das empresas fornecedoras, os quais detalham, além da identificação do fornecedor, a respectiva nota fiscal de venda, o produto comercializado, o valor da transação e a data de pagamento.

A falta de escrituração de notas fiscais de compras, de acordo com a legislação de regência, caracteriza omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

Tem-se nos presentes autos, um caso típico de reiterada prática de omissão de compras, pois conforme comprovam os relatórios fiscais, a contribuinte deixou de registrar inúmeras notas fiscais de compras nos anos-calendário de 1998 e 1999.



Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

A presunção de omissão de receitas por falta de registro de compras poderia ser ilidida pela recorrente, bastando, para tanto, que fizesse prova em contrário, o que seria suficiente para infirmar o lançamento sob análise.

A jurisprudência deste Conselho tem deixado assente que *“a falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receita omitidas na apuração dos resultados da empresa”*, conforme se depreende do Acórdão número – 1-961/89, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Também as diversas Câmara deste Conselho comungam do mesmo entendimento:

“COMPRAS NÃO REGISTRADAS – A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração”
(Acórdão número 103-06.497/84)

“COMPRAS NÃO REGISTRADAS – A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa”.
(Acórdãos 105-1.424/85, 105- 1.671/86, 103-7.256/86, 101-76.532/86).

Assim sendo, o presente item deve ser integralmente mantido.



02 – GLOSA DO CUSTO DOS BENS VENDIDOS

Foram glosados os custos relativos às notas fiscais emitidas pelas seguintes empresas; NAX COMERCIAL LTDA.; ITAPÊ COMERCIAL LTDA.; PROKIMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.; C. R. P. Q. COMERCIAL LTDA.; e FERRARI & PEREIRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Entendo ser necessário uma breve descrição, ainda que em resumo, da situação encontrada pela fiscalização em cada uma das empresas objeto das diligências realizadas.

NAX COMERCIAL LTDA.

Em relação às notas fiscais emitidas pela empresa Nax Comercial, às fls. 415/416, a fiscalização informa que:

“Conforme Termo de Intimação nº 06, a empresa foi intimada a comprovar a efetividade das transações comerciais, bem como apresentar os comprovantes de pagamentos das mesmas, relativamente às notas fiscais emitidas pela empresa NAX COMERCIAL LTDA – CNPJ 00.452.567/0001-07.

Decorridos os prazos a empresa nada apresentou de comprovantes e, com o fim de procurar a verdade dos fatos, efetuamos diligências nos endereços constantes dos cadastros da SRF e constatamos que essa empresa não tem sede e nem funcionamento na rua Marcos Arruda, 284 – Belenzinho – SP.

Conforme pudemos apurar, neste endereço funciona a empresa Gráfica Roma Ltda – CNPJ 51.574.523/0001-82 e ainda, conforme declaração do Sr. Marco Antonio Tonusse (sócio da gráfica) a empresa NAX COMERCIAL LTDA., não operou comercialmente neste endereço e mais, informou-nos ainda que diversas outras autoridades, inclusive policial já diligenciaram neste endereço a procura da NAX COMERCIAL LTDA.

A seguir a fiscalização deu continuidade às diligências, tendo obtido junto à administradora do imóvel situado no endereço da rua Marcos Arruda nº 284,



declaração firmada pelos Srs. Carlos Alberto Bellangero e Sra. Eliana Elide Copola Beelangero, proprietários do imóvel, que os mesmos nunca mantiveram contato e que não conhecem a firma NAX COMERCIAL LTDA., ou o Sr. SISNANDO PINTO DE AGUIAR FILHO.

Posteriormente os fiscais dirigiram-se ao escritório contábil do Sr. Jairo Luiz Grajcar, o qual consta como sendo o contador responsável pela empresa Nax Comercial Ltda., tendo obtido as seguintes informações:

- que exerceu a função de contador, o início da empresa, voltando a exercê-la somente no começo de 2001, até o dia 14 de agosto de 2001;
- que estranhou quando solicitava da empresa as notas fiscais de compra e só lhe remetiam as notas fiscais de venda;
- que atualmente não exerce mais a função de contador da empresa, não sabendo informar o paradeiro dos sócios.

Após esses fatos, e pela falta de comprovação dos pagamentos e ainda pela falta de comprovação quanto a efetividade das transações, a fiscalização concluiu que os documentos fiscais emitidos pela empresa Nax Comercial Ltda., não representam saídas efetivas de mercadorias, os quais foram considerados pagamentos sem causa, a beneficiários não identificados, com tributação de Imposto de Renda na Fonte em relação aos valores registrados como saídos da empresa Rosa S/A, além da glosa dos custos em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.

ITAPÊ COMERCIAL LTDA – CNPJ 03.097.726/0001-82

Conforme Termo de Intimação nº 06, a fiscalizada foi intimada a comprovar a efetividade das transações comerciais, bem como apresentar os comprovantes de pagamentos das mesmas, relativamente as notas fiscais emitidas pela empresa Itapê Comercial Ltda. Referida empresa foi considerada inapta em 23/02/2001, como efeitos a partir de 15/04/1999, por inexistência de fato, tudo conforme o processo nº 0010882.002372/00-47.



Face a falta de comprovação de pagamentos e ainda a falta de comprovação da efetividade das transações registradas, e ainda a inaptidão declarada da empresa, como efeitos a partir de 15/04/1999, a fiscalização concluiu que os documentos emitidos pela empresa não prestam para servir de suporte de custos por que os utilizou.

PROKIMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPF
00.268.517/0001-66

Conforme Termo de Intimação nº 05, a fiscalizada foi intimada a comprovar a efetividade das transações comerciais, bem como apresentar os comprovantes de pagamentos das mesmas, relativamente aos registros contábeis das operações com a empresa Prokimica Comércio e Representações Ltda.

Decorridos os prazos, a contribuinte não apresentou qualquer documento. Com o intuito de verificar as transações efetuadas e a existência da empresa no endereço constante, a fiscalização diligenciou no endereço consignado nos documentos, Rua Amâncio Borba, nº 138, Centro, Campina do Monte Alegre – SP, onde constatou-se que essa empresa não tem e nunca teve funcionamento no citado endereço.

Em visita realizada junto à Prefeitura Municipal de Monte Alegre, foi informado que a empresa não chegou a se instalar da cidade.

Em razão desses fatos e pela falta de comprovação dos pagamentos e também pela falta de comprovação quanto a efetividade das transações, a fiscalização concluiu que os documentos fiscais emitidos pela citada empresa não representam saídas efetivas de mercadorias, declarando os inidôneos, com a glosa dos custos por eles representados, bem como os pagamentos serem considerados sem causa, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte em relação aos valores contabilizados a título de pagamentos para a citada empresa.

C. R. P. Q. COMERCIAL LTDA – CNPJ 64.044.350/0001-76



Consta do Termo de Intimação nº 05, que a fiscalizada foi intimada a comprovar a efetividade das transações comerciais, bem como apresentar os comprovantes de pagamentos das mesmas, relativamente aos registros contábeis com a empresa C. R. P. Q. COMERCIAL LTDA.

Decorridos os prazos concedidos, a contribuinte deixou de apresentar os documentos solicitados. A fiscalização então diligenciou à procura da empresa emitente das notas fiscais, sendo que no endereço constante dos documentos não existe qualquer empresa em atividade. Da mesma forma, os sócios e responsáveis pela mesma não foram encontrados em seus domicílios e ainda, devidamente intimados, via postal, a prestar esclarecimentos sobre a referida empresa, a intimação foi devolvida pela ECT como endereço desconhecido.

Dessa forma, os valores contabilizados nas contas "Compras de Álcool" e "Compras de Aguardente", lastreados em documentos emitidos pela empresa C.R.P.Q. Comercial Ltda, foram objeto de glosa de custos. Da mesma forma, os pagamentos registrados à mesma foram tratados como pagamentos sem causa a beneficiário não identificado, com a tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte.

FERRARI & PEREIRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA

No ano-calendário de 1999, a recorrente apropriou como custos, representado pela conta 3.1111.1 – Compras de Álcool, e a crédito da conta 80083 – Ferrari & Pereira Ltda, sendo que posteriormente, foi contabilizado o pagamento à essa empresa, tendo sido creditado a conta 11111 – Caixa.

Conforme consta do Termo de Intimação nº 04, a recorrente foi intimada a comprovar a efetividade das transações comerciais, bem como apresentar os comprovantes de pagamentos das mesmas, relativamente aos registros contábeis efetuados com a empresa FERRARI & PEREIRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – CNPJ 02.338.257/0001-83.



Decorridos os prazos concedidos, a contribuinte deixou de se manifestar a respeito, sendo que, posteriormente, a fiscalização constatou que o CNPJ da suposta vendedora foi cancelado em 27/01/1998.

Em razão desses fatos, os valores contabilizados lastreados em documentos emitidos pela empresa Ferrari & Pereira Ltda., foram objeto de glosa nos termos da legislação do IRPJ, bem como os pagamentos registrados a essa empresa foram considerados pagamentos sem causa a beneficiário não identificado, cabendo a tributação do IRFonte, nos termos do art. 674, § 3º, do RIR/99.

O foco do recurso voluntário é dirigido no sentido de sensibilizar a autoridade julgadora de que não existe declaração de inidoneidade publicada no Diário Oficial da União, das empresas vendedoras das mercadorias, e que assim não é correto que a compradora responda pelos atos da vendedora considerada inidônea. Buscar levar a discussão para questões meramente teóricas tentando desviar o rumo do assunto para o nível de preliminares.

Nesse sentido, andou bem o relator do acórdão recorrido ao consignar que: *“Cabe esclarecer que a publicidade da referida declaração de inidoneidade tem o objetivo de divulgar a existência de empresas emitentes de documentos inidôneos, auxiliando e agilizando investigações futuras. Quanto às operações já contratadas com referidas empresas, cabe à interessada comprovar que tais operações efetivamente ocorreram, apresentando documentos que demonstrem o pagamento das transações e o ingresso das mercadorias. No presente processo não existia a declaração prévia da inidoneidade dos documentos fiscais, a fiscalização efetuou as investigações junto aos fornecedores, consubstanciando nos autos a inidoneidade dos documentos utilizados pela contribuinte para justificar parte de seus recursos. Assim, o presente lançamento já possuindo as provas da inidoneidade dos documentos utilizados pela contribuinte como custo, independe da declaração de inidoneidade dos emitentes de tais documentos, o que, como já foi esclarecido, somente auxiliaria investigações futuras.”*

A fiscalização demonstrou a inidoneidade das notas fiscais glosadas através de diligências realizadas nos endereços indicados nas notas fiscais



consultas a cadastros da Receita Federal e municipal bem como junto às empresas que teriam imprimido as notas fiscais daquelas empresas.

É certo que, nos locais visitados, o autuante não tomou a termo as declarações prestadas pelos moradores, no entanto, no termos de diligência lavrados qualificou as pessoas ouvidas e suas declarações. Casos houve em que as ruas indicadas no endereço apontado no documento fiscal não existiam sequer. Essas empresas não tinham existência de direito, nem de fato.

Por seu turno, a autuada em nenhum momento produziu contra-prova, limitando-se a dizer que não tinha conhecimento da irregularidade fiscal dessas empresas e desconhecer fundamento legal para que, presuntivamente, o fisco pudesse considerar os documentos comprobatórios dos custos ou despesas pudessem ser reputados inidôneos com a glosa dos valores apropriados.

O auto de infração enfatiza as irregularidades apuradas e, não obstante, a empresa, em todo o longo tempo decorrido entre a lavratura da peça básica, em 28/05/02 (fls. 1198) e seu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizado em 21/10/02, nada fez no sentido de indicar os cheques ou as ordens de crédito, com a designação dos bancos sacados, o nome do credor e os respectivos valores, ou ainda, comprovar a efetividade da entrada em seu estabelecimento, dos produtos que teria adquirido daquelas empresas.

A fiscalização produziu prova especificamente para estes autos. Prova indireta resultante de diversos fatores que autorizam a ilação precisa da inidoneidade dos documentos comprobatórios.

E a prova dos fatos pode ser feita por todos os meios autorizados em direito, inclusive por presunções comuns ou “de hominis”, como previsto no artigo 332 Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), “in verbis”:

“Art. 332 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”



O meio de prova da escrituração contábil em favor do contribuinte está condicionada a dois fundamentos elementares, quais sejam: em primeiro lugar, deve ser mantida com observância das disposições legais e em segundo, que os fatos registrados estejam comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo a sua natureza (Decreto-lei nº 486, de 03/03/79, arts. 2º e 4º e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º). Caso contrário, a escrituração contábil somente produz prova contra o seu proprietário.

No caso em julgamento, a fiscalização infirmou a idoneidade dos documentos fiscais que serviram de lastro à contabilidade da pessoa jurídica. Cabia a ela demonstrar que, inobstante, a mercadoria correspondente às referidas notas fiscais deram entrada em seu estoque e/ou foram revendidas, e bem assim comprovar os pagamentos feitos aos seus fornecedores, o que não ocorreu.

Também não restam dúvidas de que o procedimento do contribuinte caracteriza a intenção de burlar a vigilância da autoridade fazendária, impedindo-lhe o conhecimento do fato gerador do imposto, ensejando, portanto, a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 992, II, do RIR/94, c/c a Lei nº 9.430/96, art. 44, II.

Concluo que a fiscalização apresentou conjunto probatório robusto para sustentar a acusação de majoração de custos calcada em notas fiscais inidôneas.

As provas coletadas pela fiscalização são suficientes para formar a convicção de que se tratam de 'notas fiscais frias', justificando-se a aplicação da multa qualificada, encontrando-se correta a decisão da turma julgadora de 1º grau, não merecendo qualquer reparo por parte deste Colegiado.

Assim, provado que as fraudes às notas fiscais são de autoria de recorrente, utilizadas para majorar seus custos, a empresa busca reduzir o lucro que será oferecido à tributação, de forma a recolher um valor menor de IRPJ do que seria devido. A correta presunção, nesse caso, é de que essa parcela de lucro omitida ao fisco tenha sido desviada para os sócios, conforme previa a norma ínsita no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, repetida no art. 44 da Lei nº 8.541/92.



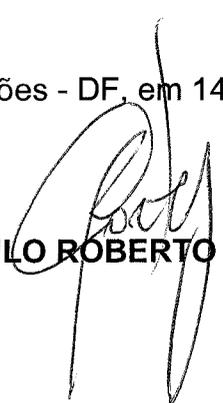
LANÇAMENTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – COFINS – PIS – IMPOSTO
DE RENDA NA FONTE

Em se tratando de lançamentos chamados decorrentes, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do feito relativo aos tributos reflexos.

Com base nas considerações acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ